



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041401-56.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS KENYO MESSIAS - CEPOM ODONTOLOGIA, é apelado INFINITY CLINIC CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1041401-56.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo

Juiz da causa: Clovis Ricardo de Toledo Junior

Apelante: Carlos Kenyo Messias – Cepom Odontologia

Apelada: Infinity Clinic Consultoria e Treinamentos Ltda.

Voto n. 2312.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE – RELAÇÃO JURÍDICA NÃO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – MULTA CONTRATUAL REDUZIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM – RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA RÉ A EFETIVAR O PAGAMENTO DAS SEIS PARCELAS DEVIDAS EM R\$ 2.500,00 CADA UMA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ACRESCIDAS DA MULTA REDUZIDA (20%).

O julgamento antecipado da lide é medida legítima quando o magistrado considera suficientes as provas constantes dos autos, inexistindo cerceamento de defesa se as partes tiveram oportunidade de produzir provas e não demonstraram necessidade de dilação probatória.

A relação contratual entre as partes não configura relação de consumo, uma vez que o serviço prestado envolve consultoria empresarial, afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

O recorrente não comprovou o direito à compensação de valores por serviços não utilizados, sendo legítima a cobrança da dívida nos termos do contrato firmado.

A cláusula penal estipulada em 50% foi reduzida para 20% pelo juízo de origem, de modo a evitar enriquecimento sem causa, não havendo razão para nova modificação do percentual nos termos pleiteados pela apelante.

Recurso de apelação improvido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença proferida em ação monitória ajuizada por Infinity Clinic Consultoria e Treinamentos Ltda. em face de Carlos Kenyo Messias – Cepom Odontologia, devido a inadimplemento de contrato firmado em janeiro de 2021. O contrato previa pagamento inicial de R\$ 15.000,00 e parcelas mensais de R\$ 2.500,00, mas a ré deixou de cumprir com as obrigações a partir de junho de 2022, acumulando dívida de R\$ 63.600,00. Diante da ausência de

pagamento, a autora buscou a expedição de mandado de pagamento e, sem embargos procedentes, a condenação integral do montante devido.

A ré, ao ser citada, apresentou embargos monitórios, sustentando que o contrato teria sido inicialmente firmado com outra empresa, a SucessOdonto Prime, posteriormente sucedida pela Infinity Prime, mantendo-se os mesmos termos. Alegou, ainda, que pagou por duas praças comerciais, mas utilizou apenas uma, sem restituição do valor correspondente, e que a multa contratual de 50% seria abusiva.

O d. juízo de primeiro grau, em r. sentença, entendeu que a ré não negou a existência do contrato nem comprovou o pagamento das parcelas, mas apenas alegou créditos relacionados a outros contratos sem demonstrá-los devidamente. Assim, rejeitou os embargos e reconheceu a dívida. No entanto, considerou excessiva a multa contratual de 50% e a reduziu para 20%. Como resultado, a ré foi condenada ao pagamento de seis parcelas de R\$ 2.500,00, acrescidas da multa reduzida, correção monetária e juros.

No recurso de apelação, Carlos Kenyo Messias alega nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, sustentando que não teve a oportunidade de produzir provas e que a relação entre as partes deveria ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), pleiteando, ao final, a redução da multa para 2% ou, subsidiariamente, para 10%.

A apelada, em contrarrazões, sustenta a inadmissibilidade do recurso por ausência de impugnação específica, além de refutar o cerceamento de defesa e a aplicabilidade do CDC, argumentando que se trata de contrato de consultoria empresarial sem relação de consumo.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.600,00 e a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, em 10% sobre o valor da condenação.

Feito este relato, entendo inexistir o que se reformar da r. sentença em debate.

A irresignação do apelante quanto à suposta ocorrência de cerceamento de defesa revela-se desprovida de amparo jurídico e fático, na medida em que o d. magistrado de primeiro grau, ao antecipar o julgamento da lide, pautou-se na suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, os quais se mostraram

plenamente robustos para o deslinde da controvérsia.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, configura prerrogativa do juízo sempre que as provas constantes dos autos sejam suficientes para formar seu convencimento, inexistindo a necessidade de dilação probatória.

No presente caso, o recorrente dispôs de ampla e irrestrita oportunidade para se manifestar e carrear aos autos documentos capazes de infirmar a pretensão monitória, não podendo, agora, valer-se de meras alegações genéricas para sustentar a necessidade de maior produção probatória.

A suposta compensação de valores pagos por duas praças comerciais carece de lastro documental idôneo, e, ademais, conforme bem pontuado pelo d. juízo de origem, tais valores não guardam qualquer pertinência com o objeto do contrato que fundamenta a presente cobrança, o qual trata exclusivamente da prestação de serviços de consultoria (fls. 13/42).

Portanto, inexistente qualquer violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, na medida em que a parte recorrente teve a oportunidade de se manifestar e instruir os autos, mas não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, circunstância que afasta a suposta nulidade alegada.

No tocante à tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), observa-se que a relação jurídica entabulada entre as partes não ostenta natureza consumerista. O contrato em discussão versa sobre a prestação de serviços de consultoria empresarial, cujo escopo era o aperfeiçoamento das atividades do apelante, caracterizando-se, portanto, como serviço voltado ao incremento de sua atividade econômica.

Nessa conjuntura, inexistente a figura do consumidor final, nos moldes delineados pelo artigo 2º do CDC, o que obsta a incidência das normas protetivas desse diploma legal, inclusive no que se refere à pretendida inversão do ônus da prova.

Ainda que, em tese, fosse cabível a aplicação do CDC – o que se admite apenas para argumentar –, a inversão do ônus da prova não se opera de maneira automática, dependendo da efetiva comprovação da hipossuficiência técnica,

informacional ou econômica da parte requerente, bem como da verossimilhança de suas alegações, requisitos que, no caso em apreço, não foram minimamente demonstrados. O apelante, ao contrário, ostenta plena capacidade econômica e técnica para a gestão de seus negócios e poderia, se assim desejasse, ter produzido provas aptas a corroborar suas assertivas, o que não fez.

No mérito, verifica-se que a obrigação do apelante ao pagamento dos valores contratados encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, sem qualquer elemento que justifique a inadimplência verificada. A mera alegação de supostas irregularidades contratuais, desprovida de amparo documental, não possui o condão de infirmar a exigibilidade do título monitório.

Ressalte-se, ainda, que o próprio comportamento do apelante evidencia tentativa de esquivar-se indevidamente do cumprimento de obrigação lícita e regularmente pactuada, visto que usufruiu dos serviços contratados e, somente após ser instado a adimplir suas pendências, passou a alegar supostas nulidades contratuais sem qualquer embasamento probatório concreto.

No que se refere à multa contratual, imperioso destacar que a r. sentença recorrida já contemplou a revisão da penalidade inicialmente estipulada, reduzindo-a do percentual de 50% para 20% do montante devido, justamente para evitar eventual enriquecimento sem causa da parte credora.

Assim, não há qualquer fundamento jurídico que justifique nova mitigação da penalidade, sobretudo nos patamares pretendidos pelo apelante (2% ou 10%), os quais não encontram respaldo normativo na hipótese vertente.

O artigo 52, § 1º, do CDC, invocado pelo recorrente, trata de penalidades incidentes em contratos de concessão de crédito ao consumidor e, por conseguinte, não possui aplicabilidade ao caso em tela, que versa sobre relação de natureza empresarial.

Por fim, a tentativa do apelante de socorrer-se aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato não se sustenta diante da ausência de qualquer indício de abusividade ou desequilíbrio contratual que justificasse a relativização do princípio do *pacta sunt servanda*.

O ordenamento jurídico brasileiro consagra a obrigatoriedade do cumprimento dos pactos validamente firmados, sendo sua relativização medida

excepcional, admissível apenas diante da comprovação de onerosidade excessiva ou abusividade manifesta, circunstâncias que não se verificam mais na espécie.

Inclusive, o próprio d. magistrado de primeiro grau, ao reduzir a multa contratual para 20%, já se utilizou de sua prerrogativa de revisão de cláusulas contratuais para assegurar a equidade da relação, inexistindo motivo legítimo para novo reequilíbrio judicial do pacto.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes.

Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Assim, à míngua de fundamentos aptos a infirmar o *decisum* prolatado pelo d. juízo de origem, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a condenação da recorrente a efetivar o pagamento das seis parcelas devidas em R\$ 2.500,00 cada uma, acrescidas da multa reduzida (20%) e, com correção monetária desde o ajuizamento da ação, além de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento da cada parcela.

Majoram-se os honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, para 15% sobre o valor da condenação, o que se revela adequado para remunerar o zelo profissional, a complexidade da causa e o tempo despendido na sua condução, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica